PARLAMENTO EUROPEU

2004 *2009*

Comissão das Liberdades Cívicas, da Justiça e dos Assuntos Internos

8.12.2006 PE 382.240v01-00

ALTERAÇÕES 1-2

Projecto de relatório **(PE 378.675v01-00)**
Johannes Voggenhuber
Respeito da Carta dos Direitos Fundamentais nas propostas legislativas da Comissão: Metodologia para um controlo sistemático e rigoroso
(COM(2005)0172 – 2005/2169(INI))

Proposta de resolução

Alteração apresentada por Jean-Marie Cavada

Alteração 1
Considerando B bis (novo)

B bis. Considerando que esta responsabilidade é tanto maior quanto, no estado actual dos Tratados:
- ***o direito de recursos directo para o juiz europeu por parte dos indivíduos continua a ser muito limitado[1],***
- ***não há possibilidade de recursos colectivos ("acção colectiva"),***
- ***em vários domínios mesmo as competências do Tribunal são limitadas (ver Título IV do Tratado CE e artigo 35º do Tratado UE) se não inexistentes (segundo pilar - Título V do Tratado UE[2]),***

o que impõe ao legislador europeu ainda mais prudência quando legisla em matérias que poderiam afectar a protecção dos direitos fundamentais,

Or. fr

---

[1]Processo C-50/00, Acórdão do Tribunal de 25 de Julho de 2002, Unión de Pequeños Agricultores contra Conselho da União Europeia.

[2]Processo T-338/02, Despacho do Tribunal de Primeira Instância (segunda secção) de 7 Junho de 2004, Segi e outros contra Conselho da União Europeia.

Alteração apresentada por Jean-Marie Cavada

Alteração 2
Considerando C

Suprimido

Or. fr

Alteração apresentada por Giusto Catania e Sylvia-Yvonne Kaufmann

Alteração 3
Considerando C bis (novo)

C bis. Considerando que todas as propostas legislativas da UE têm de ser inteiramente compatíveis, não apenas com a Carta dos Direitos Fundamentais, mas igualmente com outros instrumentos europeus e internacionais relativos aos direitos fundamentais (por exemplo a Convenção Europeia dos Direitos do Homem e das Liberdades Fundamentais e a Carta Social Europeia) e com os direitos derivados das tradições constitucionais comuns aos Estados-Membros, como princípios gerais de direito europeu,

Or. en

Alteração apresentada por Jean-Marie Cavada

Alteração 4
Considerando C bis (novo)

C bis. Recordando que o âmbito efectivo dos direitos fundamentais, como resultaria da aplicação do nº 2 do artigo 6º do Tratado UE, continua a ser, até hoje, sobretudo o fruto da jurisprudência, mas que o legislador europeu deveria também explicitar a interpretação que deveria ser dada a esses direitos,

Or. fr

Alteração apresentada por Jean-Marie Cavada

Alteração 5
Considerando C ter (novo)

C ter. Recordando que, ao proclamar em Nice, em 7 de Dezembro de 2000, a Carta dos

Direitos Fundamentais, o Parlamento, o Conselho e a Comissão acordaram as definições destes direitos e que, por razões evidentes de coerência e boa fé, devem doravante referir-se-lhes aquando da elaboração da legislação da União (ver a Comunicação da Comissão COM (2005) 0172),

Or. fr

Alteração apresentada por Jean-Marie Cavada

Alteração 6
Considerando C quater (novo)

C quater. Fazendo notar que, uma vez retomados na legislação da União, os direitos, tais como foram descritos na Carta, adquirem um valor vinculativo por meio da legislação europeia que neles se inspira,

Or. fr

Alteração apresentada por Jean-Marie Cavada

Alteração 7
Considerando E

E. Considerando que deve ser dada tanto mais importância ao carácter sistemático, à meticulosidade, objectividade, abertura e transparência deste procedimento quanto, lamentavelmente, a Carta dos Direitos Fundamentais não é até agora juridicamente vinculativa, ***sublinhando no entanto que esta se tem tornado ao longo dos anos um texto de referência para as jurisdições europeias, como o Tribunal de Primeira Instância, o Tribunal de Justiça[1], o Tribunal de Estrasburgo, bem como para numerosos Tribunais Constitucionais,***

Or. fr

Alteração apresentada por Jean-Marie Cavada

Alteração 8
Considerando E bis (novo)

E bis. Considerando que o legislador europeu, aquando da avaliação prévia do impacto

[1]Processo C-540/03 de 27 de Junho de 2006, Parlamento Europeu contra Conselho da União Europeia, sobre o direito ao reagrupamento familiar de filhos menores de nacionais de países terceiros (Directiva 2003/86/CE).

nos direitos fundamentais da nova legislação europeia, deve associar à sua reflexão tanto o legislador nacional como a sociedade civil e aproveitar o saber do mundo académico e de outras organizações internacionais como o Conselho da Europa e as Nações Unidas; considerando que desta maneira, o legislador europeu favoreceria a formação de uma cultura cada vez mais vasta dos direitos fundamentais como sucedeu aquando da elaboração de certos actos em matéria de protecção da vida privada, do direito à família, do direito à transparência,

Or. fr

Alteração apresentada por Jean-Marie Cavada

Alteração 9
Considerando G

G. Considerando que o procedimento proposto ***pela Comissão na sua comunicação anteriormente citada (COM (2005)0172),*** tem carácter excessivamente interno, os critérios são demasiado restritivos, o papel do Parlamento Europeu é insuficiente e que propostas sobre a integração dos Parlamentos dos Estados-Membros, como a da Câmara dos Lordes britânica[1], não foram tidas em consideração, tal como o indispensável diálogo permanente entre as instituições europeias e a colaboração de organizações independentes, para aumentar a objectividade,

Or. fr

Alteração apresentada por Sophia in 't Veld

Alteração 10
Considerando H bis (novo)

H bis. Considerando que uma verdadeira "cultura dos direitos fundamentais" consiste não só no respeito passivo das regras, mas igualmente na promoção e intervenção activas em casos de violação ou de protecção insatisfatória dos direitos fundamentais pelos Estados-Membros,

Or. en

[1] Câmara dos Lordes, Comité sobre a União Europeia, 16.º relatório de sessão 2005-06, "*Human Rights Proofing EU Legislation*" , 29 de Novembro de 2005, nº 149.

Alteração apresentada por Jean-Marie Cavada

Alteração 11
Considerando H bis (novo)

H bis. Considerando que tal sistema geral deve prever um debate anual que associa as três Instituições e os parlamentos nacionais, nomeadamente quando o Parlamento Europeu constata os progressos realizados e os problemas encontrados no desenvolvimento da UE enquanto espaço de liberdade, de segurança e justiça,

Or. fr

Alteração apresentada por Jean-Marie Cavada

Alteração 12
Considerando H ter (novo)

H ter. Considerando que, por ocasião de tal debate, seria possível examinar ao mesmo tempo:
- ***o relatório anual da futura Agência dos Direitos Fundamentais,***
- ***um relatório específico da CCE no âmbito do seu relatório geral sobre a aplicação do direito comunitário,***
- ***um relatório do Conselho para os aspectos que considerar significativos no ano transacto no que toca ao respeito dos direitos fundamentais no seio da União e pelos seus Estados-Membros,***

Or. fr

Alteração apresentada por Jean-Marie Cavada

Alteração 13
Considerando H quater (novo)

H quater. Recordando que por ocasião destes debates anuais as instituições deveriam verificar a oportunidade de rever as legislações que teriam reduzido o exercício das liberdades por razões de segurança pública,

Or. fr

Alteração apresentada por Giovanni Claudio Fava

Alteração 14
Considerando I

I. Considerando que ***a existência de*** prisões ***secretas e os*** raptos ***ilegais praticados pela*** CIA ***no quadro da luta contra o terrorismo***, a elucidação lenta dos factos e a falta de cooperação de vários governos ou ainda o fornecimento de informações sobre os passageiros sem base jurídica apenas servem para minar a confiança de cidadãos na capacidade e vontade das instituições europeias de proteger os direitos fundamentais e de punir as violações,

Or. it

Alteração apresentada por Sophia in 't Veld

Alteração 15
Considerando I

I. Considerando que questões como as prisões e raptos da CIA, a elucidação lenta dos factos e a falta de cooperação de vários governos ou ainda o fornecimento de informações sobre os passageiros ***e sobre operações bancárias do sistema SWIFT*** sem base jurídica apenas servem para minar a confiança de cidadãos na capacidade e vontade das instituições europeias de proteger os direitos fundamentais e de punir as violações,

Or. en

Alteração apresentada por Giovanni Claudio Fava

Alteração 16
Nº -2 (novo)

-2. Considera necessário declarar, inequivocamente, a natureza juridicamente vinculativa da Carta dos Direitos Fundamentais;

Or. it

Alteração apresentada por Giovanni Claudio Fava

Alteração 17
Nº 2

2. Sublinha a necessidade de superar a crise no processo constitucional ***e*** de preservar as

realizações centrais da constituição; ***(supressão)***

Or. it

Alteração apresentada por Sophia in 't Veld

Alteração 18
Nº 3 bis (novo)

3 bis. Convida a Comissão a tornar o processo de controlo mais transparente e a proceder a consultas com os actores relevantes da sociedade civil, particularmente aqueles potencialmente afectados pela proposta da Comissão;

Or. en

Alteração apresentada por Giusto Catania e Sylvia-Yvonne Kaufmann

Alteração 19
Nº 4 bis (novo)

4 bis. Convida a Comissão a verificar a coerência das propostas legislativas não só com a Carta dos Direitos Fundamentais, mas igualmente com todos os instrumentos europeus e internacionais relativos a direitos fundamentais e com os direitos derivados das tradições constitucionais comuns aos Estados-Membros, como princípios gerais de direito europeu;

Or. en

Alteração apresentada por Giusto Catania e Sylvia-Yvonne Kaufmann

Alteração 20
Nº 4 ter (novo)

4 ter. Sublinha que um verdadeiro controlo, sistemático e rigoroso, dos direitos fundamentais não exige apenas o mero exame de eventuais erros jurídicos aquando da ponderação entre a liberdade do indivíduo e as exigências do interesse geral, mas carece além disso de uma permanente análise política visando identificar, entre as diversas soluções que garantem uma justa ponderação desses interesses, aquela que estabelece o melhor equilíbrio entre o objectivo prosseguido e a limitação dos direitos fundamentais (optimização em termos de direitos fundamentais);

Or. de

Alteração apresentada por Sylvia-Yvonne Kaufmann

Alteração 21
Nº 4 quater (novo)

4 quater. Considera judicioso concentrar o controlo nos direitos fundamentais especificamente afectados, e indispensável nomeá-los expressa e distintamente nos considerandos;

Or. de

Alteração apresentada por Sylvia-Yvonne Kaufmann

Alteração 22
Nº 9

Suprimido

Or. de

Alteração apresentada por Magda Kósáné Kovács

Alteração 23
Nº 10 bis (novo)

10 bis. Reafirma que o Parlamento e outras instituições da União Europeia podem beneficiar, no âmbito do processo legislativo, segundo o caso e voluntariamente, da especialização em direitos fundamentais adquirida pela Agência, bem como nas áreas da cooperação policial e judiciária;

Or. en

Alteração apresentada por Magda Kósáné Kovács

Alteração 24
Nº 10 ter (novo)

10 ter. Recorda que, tal como acordado com Franco Frattini, Vice-Presidente da Comissão, e com a presidência finlandesa no trílogo realizado em Estrasburgo em 15 de Novembro de 2006, nem os Tratados nem a proposta de regulamento que institui uma Agência da União Europeia para os Direitos Fundamentais excluem a possibilidade de o Parlamento procurar o auxílio da Agência ao executar o artigo 7º do Tratado da UE; espera que a Comissão e a futura Agência prevejam, no quadro plurianual e no programa de trabalho anual, os recursos financeiros e humanos

necessários, a fim de que a Agência possa responder adequadamente aos pedidos do Parlamento aquando do exercício dos seus poderes em conformidade com o artigo 7.° do Tratado da UE;

Or. en

Alteração apresentada por Sophia in 't Veld

Alteração 25
Nº 12

12. Convida o Conselho e a Comissão, nos termos do artigo 4.° TUE e dos artigos 200.° e 212.° CEE, a apresentarem um relatório anual ***ao Parlamento e aos parlamentos nacionais*** sobre a política de direitos fundamentais da União e a encetarem um diálogo sistemático, aberto e permanente sobre a protecção dos direitos fundamentais na União;

Or. en

Alteração apresentada por Sophia in 't Veld

Alteração 26
Nº 13 bis (novo)

13 bis. Convida a Comissão e Conselho a informarem o Parlamento sobre o seguimento dado aos relatórios pela rede de peritos nacionais;

Or. en